

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico SRP - 012/2021-CPL/PAÇO DO LUMIAR-MA

Impugnante: RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Impugnado: Pregoeiro do Município de Paço do Lumiar - MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa física RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA, inscrito no CPF nº 021.867.872-85, em detrimento do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sinalização viária de trânsito, para atender as demandas do Município de Paço do Lumiar-MA.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da portaria nº 42 de 01 de janeiro de 2021, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão foratomada em consonância com o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação fora protocolada em 06/10/2021, via e-mail, conforme dispõe o item 5 do edital, senão vejamos:

5. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada PREFERENCIALMENTE em



FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico <u>licitação@pacodolumiar.ma.gov.br.</u>

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição para o email da CPL de Paço do Lumiar em tempo hábil, restando TEMPESTIVA a referida Impugnação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante aduz o seguinte:

- "O objetivo da presente impugnação é a retificação do item 10.1, o julgamento das propostas para o MENOR PREÇO POR ITEM, uma vez que o julgamento do certame por MENOR PREÇO GLOBAL, deveria ser adotada por conta de diversos fatores, destacando-se a logística, economicidade e a uniformização dos materiais aplicados e produzidos."
- "Vedação a participação das instituições sem fins lucrativos do presente processo licitatório, pois do contrário, feriria de morte o princípio da igualdade, condição sine qua non, para uma disputa justa e equilibrada entre os licitantes, não restando outra alternativa ao Impugnante, senão a via judicial."

4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

O conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital
de licitação de Pregão Eletrônico nº 012/2021, alterando o item 10.1, "julgamento das
propostas por MENOR PREÇO POR ITEM" para "julgamento das propostas por MENOR
PREÇO GLOBAL", conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar
continuidade no procedimento.

5. DA APRECIAÇÃO

O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.



Dito isto, o Impugnante argui em síntese, que o critério de julgamento pelo menor preço por ITEM, poderia gerar inconsistências na logística da prestação de serviços descritas no objeto deste certame. Cita ainda a seguinte situação:

"O julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, deveria ser adotada por conta de diversos fatores, destacando-se a logística e a uniformização dos materiais aplicados e produzidos, sendo que tal feito somente pode ser possível se os responsáveis por sua elaboração sejam únicos, pois é incontestável que cada empresa tem a liberdade para adotar a tecnologia que bem desejar, não cabendo ao contratante fazer exigências. Destarte, havendo várias empresas, a Secretaria contará com os variados tipos de pinturas e placas, o que não ocorrerá caso seja apenas uma contratada. Continuando no tocante a padronização, é fato que o grupo tem a composição dos itens por produtos afins, a serem produzidos pela empresa vencedora, o que facilita a execução contratual, na medida em que a Pasta se reportará a apenas 01 (uma) contratada por grupo. Do contrário, existindo várias empresas para executar os serviços correlatos, ou seja, uma para cada item, certamente tal situação trará confusão no ato da execução em razão da logística, e ainda mais, surge a possibilidade real de haver produtos equivalentes com qualidade distintas comprometendo assim o bom resultado das atividades da Pasta. Reiteramos ainda que o agrupamento dos itens não atrapalha a ampla participação dos licitantes, uma vez que tal prática é ordinariamente utilizada pela Administração."

Diante dos fatos narrados, merece acolhimento a alteração suscitada pelo Impunante, pois a falta de uniformidade dos serviços de sinalização prestados, poderiam trazer enormes prejuízos a esta Administração Pública, fazendo necessária o julgamento pelo menor preço global.

6. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido por CONHECER a impugnação apresentada pelo cidadão RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2021, não obstante JULGANDO-A PROCEDENTE, ante a consistência dos argumentos sustentados.

A par das considerações acima produzidas, resta adiada a realização do certame no dia 26/10/2021 às 10:00hs, sanar questionamentos levantados.



Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sitio deste órgão na internet, bem como no e-mail: gustavojfelipe@gmail.com.

Paço do Lumiar – MA, 08 de outubro de 2021.

Rickson Soares dos Santos Pregoeiro – PMPL/CPL